

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 106 /2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do município.

§1º. Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.

§2º. Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietário de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

§3º. Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter, em sua calçada, um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

§4º. Nas creches e escolas municipais, deverão ser plantadas as seguintes espécies de árvores frutíferas: Acerola, Jaboticaba, Calabura, Pitanga, Seriguela, Goiaba, Amora, Carambola, Caju e Ameixa.

Art. 2º. Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações) residenciais, comerciais ou industriais deverão constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovado pelo Departamento de Controle Urbano.

Parágrafo Único. A cada 10 (dez) metros defronte aos imóveis, seja comercial, residencial, industrial ou praças públicas deverá constar a existência de pelo menos uma árvore.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 3º. Toda árvore a ser plantada deverá ter altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e DAP (diâmetro à altura do peito) não inferior a três centímetros (0,03 cm).

Parágrafo Único. As mudas e árvores a serem plantadas deverão ser protegidas por um gradil de proteção, de no mínimo um metro e vinte centímetros (1,20 m), e diâmetro mínimo de cinquenta centímetros (50 cm).

Art. 4º. Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.

Art. 5º. As árvores a serem plantadas serão as indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme a Lei Municipal nº 4.232, de 1 de outubro de 2002.

Art. 6º. Para implantação de conjuntos habitacionais deverão constar Projeto de arborização, bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovado pelo Departamento de Controle Urbano.

Parágrafo Único. A entrega do novo conjunto habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Não cumprida a Lei, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Decorrido o prazo do caput deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 11 (onze) UFESPs, concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.

§2º. Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será duplicado.

§3º. Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Art. 8º.** Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequar à mesma legislação.
- Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.218, de 19 de agosto de 2002.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE OUTUBRO DE 2011


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto tem como objetivo tornar obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, canteiros centrais e áreas verdes da cidade de Assis e revoga a Lei Municipal nº 4.218, de 19 de agosto de 2002.

Esclarecemos que na antiga Lei as pessoas plantavam árvores de qualquer tamanho, sem proteção e as mesmas eram danificadas. Com a presente lei pretendemos estabelecer medidas exatas de proteção.

Ressaltamos que plantando árvores altas conquista-se ganho de tempo de crescimento.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE OUTUBRO DE 2011.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Vereador - PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.218 DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Projeto de Lei nº 37/2002. Autoria: Vereador José Aparecido Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....Data.....
Horário.....
Responsável.....

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art 1º. Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvore nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do município.

§ 1º. Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada ao Departamento Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.

§ 2º. Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

§ 3º. Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter, em sua calçada, um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

§ 4º. Nas creches e escolas municipais, deverão ser plantadas as seguintes espécies de árvores frutíferas: Acerola, Jaboticaba, Calabura, Pitanga, Seriguela, Goiaba, amora, Carambola, Caju, Ameixa.

Art 2º. Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações) residenciais, comerciais ou industriais deverão constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovado pelo departamento de controle urbano.

Parágrafo Único A cada 10 (dez) metros defronte aos imóveis, seja comercial, residencial, industrial ou praças públicas deverá constar a existência de pelo menos uma árvore.

Art 3º. Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", para as edificações que estiverem em conformidade com esta lei.

Art 4º. As árvores a serem plantadas serão as indicadas pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art 5º. Para implantação de conjuntos habitacionais deverá constar Projeto de arborização bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovado pelo Departamento de Controle Urbano.

Parágrafo Único A entrega do novo conjunto habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.

Art 6º. Não cumprida a Lei, deverá o Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta lei, no prazo de 90 dias.

§ 1º. Decorrido o prazo do caput deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigido pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IGPC), concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.218 DE 19 DE AGOSTO DE 2002.....fls. 02

- § 2º. Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no Parágrafo anterior será duplicado.
- § 3º. Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.
- Art 7º. Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos Municipais, estaduais e federais terão prazo de um (01) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequar à mesma legislação.
- Art 8º. Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação
- Art 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de agosto de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 19 de agosto de 2002.

EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.232 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002

Projeto de Lei nº 38/2002. Autoria: Vereador José Aparecido Fernandes

Regulamenta o manejo e plantio de árvores na zona urbana da cidade de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

A partir da publicação desta lei, só poderão ser plantadas, nas calçadas ou avenidas com canteiros centrais onde exista fiação aérea, árvores de porte pequeno, conforme lista em anexo.

Parágrafo Único -

Outras espécies de árvores de porte baixo, não citadas no artigo 1º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis.

Artigo 2º -

Nas calçadas ou canteiros centrais sem fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio, conforme lista em anexo.

Artigo 3º -

Em áreas verdes, bosques, praças e jardins, poderão ser plantadas árvores de porte pequeno, médio e grande, conforme lista em anexo.

Parágrafo Único -

Outras espécies de árvores de porte médio e grande, não citadas no artigo 3º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis.

Artigo 4º -

Fica terminantemente proibido ao munícipe, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem prévia autorização.

Artigo 5º -

A ação de cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública é atribuição exclusiva da Prefeitura, e deverão ser obedecidas todas as disposições do Código Florestal Brasileiro:

§ 1º -

O munícipe poderá realizar podas necessárias desde que obedeça as normas técnicas agrônômicas e com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º -

A Prefeitura Municipal poderá credenciar e autorizar terceiros para a execução das podas.

§ 3º -

O Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado, poderá efetuar o corte ou poda de árvores, comunicando, posteriormente, à Prefeitura Municipal sobre os motivos.

§ 4º -

Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o caput deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.

§ 5º -

Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, bem como para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, salvo, se o objetivo da utilização for de caráter educativo, social ou filantrópico.

Artigo 6º -

A poda inadequada de árvores danificando-as, tirando suas funções básicas, ou mesmo podendo levá-las à morte acarretará multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Parágrafo Único -

A destruição ou eliminação total da árvore sem a devida autorização da Prefeitura, acarretará na multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ao responsável pela infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.232 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.....fls. 02

- Artigo 7º -** Em áreas verdes de propriedade da municipalidade o Poder Público Municipal também poderá plantar espécies de árvores frutíferas como: Goiaba, Pitanga, Jambolão, Acerola, Caju, Uvaia, Jaboticaba, Ameixa, Canabura, Amora, Pequi, Carambola.
- Parágrafo Único -** Outras espécies frutíferas só poderão ser plantadas com análise e aprovação do Departamento Municipal de Agricultura.
- Artigo 8º -** O corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes situações:
- I - Quando o corte for indispensável à execução de obras;
 - II - Quando se tratar de espécies arbóreas, com propagação prejudicial comprovada;
 - III - Quanto ao plantio inadequado e desenvolvimento irregular, dificultando o desenvolvimento de árvores próximas;
 - IV - Quando a árvore apresentar risco iminente de queda;
 - V - Em caso da árvore estar provocando prejuízos ao patrimônio público ou privado.
- Artigo 9º -** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea evitando-se podas futuras.
- Artigo 10 -** Em áreas de forte impacto ambiental, valor cultural, sentimental ou paisagístico que se faça retirar espécies arbóreas por condição de necessidade, fica obrigatório um parecer do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)
- Artigo 11 -** As espécies de arbóreas, consideradas inadequadas ou nocivas ao plantio urbano, serão objeto de análise do Departamento Municipal de Agricultura que estabelecerá critérios agrônômicos para sua eliminação ou substituição.
- Parágrafo Único -** A espécie de arbóreo denominada FICUS, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções, deverá ser objeto imediato de análise do referido departamento, que estará notificando os proprietários de imóveis que possuem tal espécie, para sua eliminação no prazo de 120 (cento e vinte dias).
- Artigo 12 -** Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do município, imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico de sua condição de portamentos.
- Artigo 13 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Artigo 14 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis: 2.717, de 10 de outubro de 1989 e 2.985, de 14 de fevereiro de 1992.

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de outubro de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.232 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.....fls. 03

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 01 de outubro de 2002.

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fis. nº 04
Proc. 42/22
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (011) 322-4144
e-mail: cmassis@femnet.com.br - ASSIS - SP

ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ASSIS

P=porte pequeno (para calçadas com ou sem faixa); M=porte médio (para calçadas sem faixa); G=porte grande (para áreas verdes amplas, não recomendadas para calçadas); O=ornamental; F=frutífera; S=sombreador

NOME POPULAR	ESPÉCIE	PORTE	USO
Abiu do Pará	<i>Chrysophyllum cainito</i>	M	S
Acacia mimosa	<i>Acacia podalyriaefolia</i>	P	O
Aglaia	<i>Aglaia odorata</i>	P	S
Alecrim de Campinas	<i>Holocalyx balansae</i>	G	S
Alfeneiro	<i>Ligustrum japonicum</i>	M	S
Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>	P	S, F
Aroeira pimenteira	<i>Schinus terebinthifolius</i>	M	S
Aroeira salsa	<i>Schinus molle</i>	M	S
Aroeirinha	<i>Litsea malleoides</i>	M	S
Bauhinia	<i>Bauhinia variegata</i>	M	O, S
Bauhinia híbrida	<i>Bauhinia blakeana</i>	M	O, S
Calabura	<i>Muntingia calabura</i>	M	S, F
Calistemon	<i>Calistemon citrinus</i>	P	O
Canudo de pito	<i>Senna pendula</i>	P	O
Canelinha	<i>Ocotea corymbosa</i>	M	S
Casearia	<i>Casearia decandra</i>	M	S
Cassia amarela	<i>Cassia leptophylla</i>	M	O
Cassia Imperial	<i>Cassia fistula</i>	M	O
Copaíba	<i>Copaifera langsdorffii</i>	G	S
Eritrina	<i>Erythrina speciosa</i>	P	O
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	G	S
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>	G	O
Flamboyanzinho	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	P	S
Flor de abril	<i>Dillenia indica</i>	G	S
Guacatunga	<i>Casearia sylvestris</i>	M	S
Guanandi	<i>Callophyllum brasiliense</i>	M	S
Guarantã	<i>Esenbeckia leiocarpa</i>	M	S
Hibisco	<i>Hibiscus variegata</i>	P	O
Inga de folha lisa	<i>Inga laurina</i>	M	S, F
Ipê amarelo	<i>Tabebuia chrysotricha</i>	P	O
Ipê amarelo	<i>Tabebuia ochracea</i>	M	O
Ipê amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	M	O
Ipê branco	<i>Tabebuia roseo-alba</i>	M	O



Câmara Municipal de Assis

File. n.º 07

Proc. n.º 43/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (011) 322-4144
e-mail: cmassis@femais.com.br - ASSIS - SP

Ipê de jardim, ipê mirim	<i>Stenolobium stans</i>	P	O, S
Ipê rosa	<i>Tabebuia rosea</i>	G	O, S
Ipê roxo de bela	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	G	O
Jaborandi	<i>Pilocarpus pauciflorus</i>	P	S
Jacarandá de Brasília	<i>Jacaranda brasiliensis</i>	M	O
Jacarandá mimoso	<i>Jacarandá mimosaeifolia</i>	G	O
Jambolão	<i>Syzygium cumini</i>	M	S, F
Jasmim manga	<i>Plumeria rubra</i>	P	O
Jerivá	<i>Swagrus romanzoffiana</i>	G	O
Lanterna japonesa	<i>Koeleria paniculata</i>	M	O
Leiteiro	<i>Tabernaemontana hystrix</i>	M	S
Magnólia amarela	<i>Michelia champaca</i>	M	S, O
Magnólia branca	<i>Mangolia grandiflora</i>	M	S, O
Manduirana	<i>Senna macranthera</i>	M	O, S
Manguba	<i>Pachira aquatica</i>	G	S
Maniça	<i>Filicium decipiens</i>	M	S
Marmelinho do cerrado	<i>Maprounea guianensis</i>	M	S
Mirindiba	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>	G	S
Murta	<i>Murraya exotica</i>	P	S
Nêspera	<i>Eryobotrya japonica</i>	M	S, F
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	G	S
Pacová de macaco	<i>Swartzia langsdorffii</i>	M	S
Palmeira imperial	<i>Roystonea regia</i>	G	O
Pau-brasil	<i>Caesalpinia echinata</i>	M	S
Pau-cigano	<i>Senna multijuga</i>	M	O
Pau-ferro	<i>Caesalpinia leytostachya</i>	G	S
Pau-ferro-anão	<i>Caesalpinia ferrea</i>	M	S, O
Pau-formiga	<i>Triplaris brasiliensis</i>	G	O
Piracantha	<i>Piracantha coccinea</i>	P	O
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	M	S, F
Pitosporo	<i>Pittosporum undulatum</i>	M	S
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>	M	O, S
Resedá (branco, rosa, lilás)	<i>Lagerstroemia indica</i>	P	O
Resedá gigante	<i>Lagerstroemia speciosa</i>	M	O, S
Sabão de soldado	<i>Sapindus saponaria</i>	M	S
Sapoti vermelho	<i>Pouteria gardnerii</i>	M	S, F
Sassafrás	<i>Ocotea pretiosa</i>	M	S
Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	G	S
Sombreiro	<i>Clitoria racemosa</i>	G	S
Tarumã	<i>Vitex montevideensis</i>	G	S
Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>	G	S



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 106/2011
PARECER Nº 133/2011

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de
plantio de árvores nas vias públicas e
dá outras providências**

O Projeto de Lei, de autoria da Vereadora JOSÉ APARECIDO FERNANDES, que tem por objetivo tornar obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, canteiros centrais e áreas verdes de nossa cidade e revogando a Lei Municipal nº 4.218, de 19 de agosto de 2002, e dessa forma normatizando o tamanho da árvore a ser plantada, bem como a colocação de gradil para sua proteção.

A iniciativa do projeto é concorrente e, não fere ele quaisquer leis hierarquicamente superiores,

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assis.



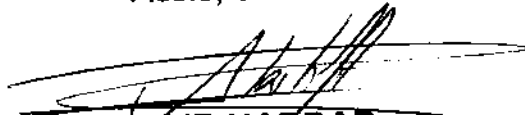
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É o parecer.

Assis, 06 de outubro de 2010.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico jurídico